

Direito penal francês: uma abordagem descritiva da responsabilidade penal da pessoa jurídica para fins de tutela do meio ambiente e de bens jurídicos difusos

Criminal law french: a descriptive approach of criminal liability of legal entity for environmental protection purposes and property legal diffuse

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro*

Luiz Otávio Braga Paulon**

Resumo: A preocupação com a sedimentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil fez com que, na pesquisa, fosse buscada a origem inspiradora do assunto na legislação francesa, acerca da qual foi exposta a contextualização histórica e de política criminal que conduziram à adoção dessa ordem de responsabilização. A inserção do Direito Penal nas tormentosas questões demandadas pela sociedade do risco passou a exigir a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito penal, mesmo porque, por meio dela, podem ser empreendidos danos em grande escala a bens jurídicos penalmente significantes. Para a confirmação da hipótese de que responsabilidade da pessoa jurídica é tema de grande relevância e utilidade, foram externadas, ainda que de forma limitada à extensão do artigo, considerações sobre a natureza da pessoa jurídica, a legislação brasileira e comparada sobre o tema, além, é claro, da exposição do tema no Direito francês, que serviu de base à pesquisa teórica empreendida.

Palavras-chave: Direito penal. Pessoa jurídica. Ordenamento francês. Bens jurídicos difusos.

* Mestre. Doutor em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Promotor de Justiça em Belo Horizonte. Membro do Conselho Acadêmico e Científico do Ministério Público de Minas Gerais. Professor de Direito Penal Ambiental no Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor em cursos de graduação na mesma escola.

** Especialista em Ciências Penais pela Faculdade Milton Campos – Nova Lima/MG. Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Delegado de Polícia em Santa Luzia/MG

Abstract: The concern with the sedimentation of the criminal liability of legal entities in Brazil made in the survey were sought the inspiring origin of matter in French legislation, about which was exposed to historical background and criminal policy which led to adoption of this order accountability. The insertion of criminal law in stormy issues demanded by risk society has demanded the liability of legal entities in criminal law, not least because, through it, can be undertaken large-scale damage to criminally significant legal interests. To confirm the hypothesis that the corporate responsibility is a matter of great importance and usefulness, were externadas, albeit in a limited way to article length, considerations about the nature of the legal entity, the Brazilian legislation and compared on the subject, in addition the theme exposition in French law, which formed the basis of theoretical research undertaken.

Keywords: Criminal Law. Legal entity. French planning. Diffuse legal interests.

Introdução

Uma vez que a inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento pátrio tomou por referência o Direito francês e como essa responsabilidade representou um dos grandes, senão o maior, marco das transformações dogmáticas empreendidas na legislação e na doutrina para a adaptação do Direito Penal às demandas oriundas da chamada sociedade do risco, tal como cunhada desde 1983 (BECK, 2010), a análise dessa responsabilidade na origem é imperiosa para fins hermenêuticos e uma maior e melhor sedimentação do instituto no Brasil.

É certo que mesmo na França a questão não é tratada sem discussões, o que, na verdade, decorre das dificuldades de adaptação do instituto à dogmática penal de raiz eminentemente individualista, assim construída e aplicada há séculos nos países de tradição romano-germânica. Todavia, na França, o tema encontra-se em estágio muito mais avançado de discussão, o que pode contribuir para o seu desenvolvimento no Brasil.

O trabalho, que tem por escopo dar a conhecer ao leitor as origens e o funcionamento do instituto na França, com vistas à implementação de uma política criminal mais prospectiva e alvissareira no Brasil acerca do tema, foi desenvolvida sob a perspectiva jurídico-dogmática, já que elevada ao plano teórico da compreensão de princípios e conceitos gerais imprescindíveis à abordagem do tema. Por conseguinte, a estratégia metodológica aplicada foi a pesquisa teórica, apropriada à utilização de processos discursivos e argumentativos para o convencimento acerca da validade e da utilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica no

Brasil em prol da mais ampla defesa de bens jurídicos difusos, como o meio ambiente, hipótese da pesquisa empreendida.

O texto foi subdividido em partes axiais que abordam a sociedade do risco como propulsora de uma nova política criminal, o tratamento do assunto na legislação brasileira e comparada e a relevância da responsabilidade penal da pessoa jurídica em prol da defesa do ambiente. Em sequência, empreendeu-se uma abordagem histórica do tema na França até a sedimentação do assunto no Código Penal francês. Ao final, a conclusão externou que, nos moldes franceses, a adoção do instituto é válida para o mister de defesa de bens jurídicos penalmente relevantes.

1 A sociedade do risco como deflagradora de uma nova política criminal

Nos moldes de Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 125-126), a política criminal pode ser compreendida como a arte de governo no âmbito criminal, ou seja, as opções governamentais que dizem respeito ao fenômeno criminal e que orientam a confecção das normas penais.

Tomando por norte essa compreensão de política criminal, observa-se que a confecção da norma compreende uma opção política e que, em determinado Estado, se entende por conveniente para a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade.¹ Nesse contexto, a opção estatal de fazer com que o Direito Penal se ocupe das questões mais sérias e convenientes à sua população, reflete a escolha mais democrática, que faz com que, no âmbito daquele determinado Estado, a dogmática esteja subordinada à dinamicidade da vida e não ao contrário, como se, nessa concepção, estivesse o Direito, e em consequência, o Direito Penal, amarrado a uma concepção autofágica que ignora as novas demandas sociais.

¹ Utiliza-se aqui a compreensão, embora se reconheça esteja longe de encontrar porto seguro na doutrina, de que a função do Direito Penal é a efetiva tutela de bens jurídicos. Se autores como Bettiol (1976, p. 179) sustentam que o Direito Penal deve orientar-se pela ideia de retribuição justa, o que acentua o caráter ético de suas considerações, aproximando-o de Welzel (1993, p. 5), para quem, a partir da distinção entre valor do resultado e valor da ação, a função do Direito Penal é proteger os mais elementares valores éticos-sociais da ação, outros, como Roxin (2013, p. 290), sustentam que o bem jurídico serve como parâmetro político-criminal à crítica legislativa, decorrendo, disso, “que o legislador só pode sancionar penalmente a violação ou a exposição a perigo de bens jurídicos”.

Assistiu-se, já a partir da segunda metade do século XX, ao exponencial crescimento tecnológico e de pesquisas científicas que, ao tempo que proporcionaram um maior bem-estar individual por corresponder às expectativas do homem de uma vida mais confortável, apresentaram, também, o negativo aspecto de proporcionar à humanidade os riscos da própria atividade humana, com toda a sua vicissitude e falibilidade, de forma a consolidar a possibilidade de grandes catástrofes, que afetam todos e que decorrem, direta ou indiretamente, da própria atividade do homem.

Como esclarece Sánchez (2011, p. 35), desde a obra de Beck é comum a caracterização da sociedade pós-industrial que vivemos como sociedade do risco ou de riscos, e que emprega, além do risco tecnológico, uma enorme e variada gama de atividades que contribuem para a concepção de uma verdadeira sociedade de objetiva insegurança. Nas palavras do jurista espanhol,

desde logo, deve ficar claro que o emprego de meios técnicos, a comercialização de produtos ou a utilização de substâncias cujos possíveis efeitos nocivos são ainda desconhecidos e, em última análise, manifestar-se-ão anos depois da realização da conduta, introduzem um importante fator de incerteza na vida social.

Assim, a opção do Estado pela tutela mais efetiva dos bens jurídicos, dentre os quais aquele ultimamente mais fustigado pelo homem que é o meio ambiente, parte de opções políticas que, no âmbito criminal (política criminal), orientam o legislador penal a consagrar uma maior gama de tipos penais, além de uma maior variedade de *clientes* que, seja por tal ou qual resposta penal (pena) mais adequada, estão sujeitos, pessoas físicas ou jurídicas, à sua égide.

A sociedade pós-industrial do risco consagrou, pois, a adoção, em determinados ordenamentos, da responsabilidade penal da pessoa jurídica, cujo desenvolvimento, em esboço, será, doravante, exposto.

2 Breve esboço dos panoramas jurídicos brasileiro e internacional sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) possibilitou, nos arts. 173, § 5º e 225, § 3º, embora para alguns assim não o tivesse feito,² a responsabilização da pessoa jurídica ao dizer:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentou o texto constitucional e inaugurou a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever, em seu art. 3º:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

² Cf., neste aspecto, a rica e específica obra coordenada por Luiz Regis Prado e René Ariel Dotti (2011).

Todavia, como acima adiantado, mesmo com os referidos dispositivos constitucionais, a discussão quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio ainda é muito debatida.

Acerca do assunto, Luisi expõe a divisão doutrinária e o faz com estas palavras:

Alguns penalistas brasileiros tem se posicionado a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica. Dentre outros, lembramos os nomes de Gerson Pereira dos Santos, João Marcello de Araújo Júnior, Sérgio Salomão Shecaira, Fausto Martins de Sanctis, Eládio Lecey, Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Paulo José da Costa Júnior, Ivete Senise Ferreira e Walter Claudius Rothenburg. Também alguns constitucionalistas como Afonso Arinos e Celso Ribeiro Bastos perfilam esse entendimento. Todavia fortemente majoritários na doutrina penal brasileira os que entendem não ser possível, no nosso sistema penal, a responsabilidade em questão. São de lembrar-se, entre outros, Nelson Hungria, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Claudio Heleno Fragozo, José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Alberto Rufino, Celso Delmanto, Cesar Roberto Bittencourt, João Carlos Oliveira Robaldo, João Mestieri, José Henrique Pierangeli, Juarez Tavarez, Luiz Alberto Machado, Luiz Carlos Rodrigues Duarte, Luiz Regis Prado, Luiz Vicente Cernicchiaro, Manoel Pedro Pimentel, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti e Sheila Jorge Selim Salles. (2011, p. 36).

Até o advento da Lei 9.605, publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1998, vigorava, no ordenamento pátrio, o Princípio do “*societas delinquere non potest*”, ou seja, da Impossibilidade de Responsabilização do Ente Moral. Todavia, em um contexto internacional, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica já havia sido introduzida no mundo jurídico romano ainda em 1955 pelo Código Penal cubano³. Referindo-se à legislação cubana e à realidade internacional sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, externa Hernández Pozo:

³ Ver: LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 29-45.

Ya se ha visto al reconocer, en la mayoría de las legislaciones mundiales y en casi todas las de América Latina, la responsabilidad penal de la persona jurídica, tipificado en nuestro Código Penal en el Artículo 16.4 donde solo se excluye de la figura a las empresas estatales, una de las características de la crisis ambiental es que los grandes daños son causados por las corporaciones. Por su mayor poder económico tienen más capacidad para modificar o destruir mayor cantidad de recursos naturales renovables que las personas naturales y su posibilidad económica de pagar investigaciones y tecnología, les permite sacar el máximo provecho de los recursos naturales en forma indiscriminada. Este punto ha traído discusiones y debates, los cuales necesariamente serán diferentes a la tradicional discusión acerca de la imposibilidad de aplicar las penas corporales a las personas morales pues, otro tipo de medidas se hace necesario en lo tocante al ambiente y son perfectamente aplicables, y preferiblemente aplicables, a las personas jurídicas, como el cierre de fábricas y otras. Ver Artículo 284 del Código Penal. Sobre las sanciones aplicables a las Personas Jurídicas. (2014, s.p.).

Atualmente, várias legislações já permitem a responsabilização das pessoas jurídicas. Aponta Vasconcelos (2013, p. 35-42) que Holanda, França, Bélgica, Suíça, Inglaterra e Estados Unidos são exemplos de países que adotam tal responsabilidade, sendo que o ordenamento francês foi aquele no qual se espelhou o legislador pátrio. Nas palavras de Zaffaroni,

Es más o menos claro que la introducción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el texto del art. 3º de la ley 9.605 tiene una predominante influencia francesa, es decir, del vigente código penal francés (Especialmente el art. 121-2, cfr. “Code Pénal – Nouveau Code Pénal/Ancien Code Pénal”, París, Dalloz, 1995-1996, p. 7), que la consagra dejando de lado la máxima *societas delinquere non potest*, que había sido dominante en el derecho penal continental europeo. De este modo, opta por la solución aceptada largamente en el derecho anglosajón, que consagraba la responsabilidad penal de las personas jurídicas sin mayores obstáculos. Puede afirmar-se, por tanto, que el debate alrededor de este tema (responsabilidad o no responsabilidad) reproduce en buena parte en el derecho penal la

vieja discusión del derecho privado acerca de la teoría de la realidad (Gierke) o de la ficción (Savigny) respecto de las personas jurídicas.

No cenário europeu preponderam recomendações em prol da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Diversos diplomas, em nível de Comunidade Europeia, incentivam a responsabilização dos entes coletivos como medida para frear o aumento da criminalidade empresarial. Nesse sentido, lembra Assunção (2013, p. 33) que em 1977 o “Comitê de Ministros do Conselho da Europa aprovou a Resolução 2 sobre a importância do direito penal no combate aos crimes ambientais”. Essa resolução é apenas um exemplo da tentativa da União Europeia de aconselhar os Estados-membros sobre a necessidade de imposição de punição na esfera criminal para as pessoas jurídicas.

De resto, é imperiosa a consideração de que a inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica passou a constar da pauta das principais convenções e encontros de organismos internacionais de Direito Penal. Nesse sentido,

pode-se citar os principais que seguiram essa tendência, quais sejam: 1) Congresso da Associação Internacional de Direito Penal realizado em Bruxelas, em 1926; 2) Segundo Congresso da Associação Internacional de Direito Penal realizado em Bucareste, em 1929; 3) IV Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Roma, em 1953; 4) Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Atenas, em 1959; 5) XII Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Hamburgo, em 1979; e 6) XV Congresso Internacional de Direito Penal realizado no Rio de Janeiro, em 1994. (LIMA, 2014, p. 103).

3 A relevância da natureza jurídica na responsabilização penal das pessoas jurídicas

A definição da natureza jurídica das pessoas jurídicas é uma tarefa árdua e ainda muito debatida pelos juristas pátrios e internacionais. Afinal, tal definição pressupõe a aceitação (ou não) da responsabilidade penal desses entes. E, nesse aspecto, diversas são as acepções jurídicas utilizadas, tendo Beviláqua explanado sobre sete delas, a saber:

1.^a A que considera as pessoas jurídicas simples criações do Estado e, portanto, como ficções legais. 2.^a A que afirma ser este gênero de pessoas de mera aparência, excogitada para facilidade das relações, sendo o verdadeiro sujeito dos direitos, que se lhes atribuem, os indivíduos que as compõem ou em benefício dos quais elas foram criadas. 3.^a A que contorna a dificuldade, dizendo que, no caso das fundações, os bens não têm proprietário, os direitos não têm sujeito. 4.^a A que considera a vontade como o sujeito dos direitos, tanto em relação aos indivíduos quanto às corporações e às fundações. 5.^a A que pretende ver, nas pessoas jurídicas, simples manifestações de propriedade coletiva. 6.^a A que enxerga, nas pessoas jurídicas (corporações, sociedades, fundações), substratos como os que servem de base às pessoas naturais. 7.^a A que vê nas pessoas jurídicas verdadeiros organismos sociais, dotados de alma e corpo, mas não incluem nessa categoria as coletividades que, apenas aparentemente, funcionam como pessoas jurídicas. (Apud LUISI, 2011, p. 29).

Apesar das sete teorias citadas por Beviláqua, três são as correntes doutrinárias que preponderam atualmente no ordenamento jurídico. A primeira delas é a chamada Teoria da Ficção que possui como principal expoente Savigny. Essa teoria nega a real existência da pessoa jurídica, considerando-a um ente fictício, irreal. Ela parte do pressuposto de que a pessoa jurídica foi criada pelo Direito e, por isso, não possui existência real, não podendo ter vontade própria.

Galvão (2003, p. 33) assevera que “a teoria da ficção fundamentou-se na teoria da vontade, segundo a qual o direito subjetivo era um poder de vontade que somente pode ser atribuído ao homem, único capaz de ser titular de direitos”.

Até mesmo pelo conceito e pressupostos da Teoria da Ficção, percebe-se que os adeptos da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica se baseiam nessa teoria. O Princípio do *Societas Delinquere non Potest* está assentado na premissa de que a pessoa jurídica não possui vontade própria.

A segunda corrente adotada por parte da doutrina é a da realidade objetiva cujo precursor foi Otto Gierke. Contrapondo-se à primeira teoria, seus adeptos entendem que a pessoa jurídica possui uma personalidade real e vontade própria, assim como as pessoas naturais. Sendo assim, ela goza de capacidade de agir e de praticar ilícitos penais.

Galvão (2003, p. 35) alega que a teoria da realidade objetiva é diametralmente oposta à Teoria da Ficção. Para essa corrente as pessoas jurídicas apresentam, caso tendam a delinquir, perigo especial ante os recursos que podem mobilizar.

Acrescenta Carneiro (2008, p. 23) que a “teoria da realidade objetiva imagina a pessoa jurídica como uma pessoa real, um ente social verdadeiramente existente, com vontade própria e vida autônoma em relação aos seus dirigentes”.

Por último, e adotada pela maior parte da doutrina, presente está a chamada Teoria da Realidade Jurídica. Essa corrente, de origem francesa, expõe que a realidade das pessoas jurídicas é verdadeiramente jurídica. A pessoa jurídica existe, mas não pode ser comparada a uma pessoa natural. Afinal, “não se pode negar que as pessoas jurídicas existem no ambiente social e desempenham atividades relevantes como é o caso do Estado. Não seria possível conceber a pessoa jurídica sem atribuir-lhe direitos próprios”. (GALVÃO, 2003, p. 36).

Prado (2011, p. 131) expõe que “prepondera na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas não são mera ficção; mas elas têm realidade própria, entretanto totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais”.

No Direito francês, esclarece Zaffaroni que

una vez consagrada en la ley francesa la responsabilidad penal de las corporaciones, la disputa entre las teorías de la realidad y de la ficción no se extinguió, sino que continúa en el seno mismo de las posiciones que fundan la responsabilidad, que se dividen entre una tesis que fundamenta en una voluntad real de la persona moral y otra que sólo la admite como reflejo o rebote del ilícito de las personas físicas que componen sus órganos o su representación. (2011, p. 49).

E, citando Frédéric Desportes e Francis Le Gunehec, Zaffaroni esclarece o desenvolvimento da Teoria da Ficção na doutrina francesa:

Esta, que podría denominarse teoría de la voluntad ficticia, derivada o refleja, que configura la responsabilidad mediante la infracción cometida por los integrantes de sus órganos, es

también desarrollada recientemente en el derecho francés: Es indispensable comprender bien el mecanismo jurídico sostenido por el legislador en materia de responsabilidad penal de las personas morales, para evitar cualquier ambigüedad. La primera exigencia impuesta por el art. 121-2 es, en efecto, que se haya cometido una infracción. Salvo situaciones especiales, ella lo será necesariamente “por una persona física”. El derecho penal es un derecho de la realidad y no es necesario alterarlo para conceptualizar la institución de la responsabilidad penal de las personas morales. Decir que una persona moral podrá ser declarada penalmente responsable de una infracción no significa que se considere simplemente que esta persona “haya cometido” ella misma la infracción, lo que configuraría un antropomorfismo absurdo. Eso sólo que la responsabilidad penal por esta infracción le podrá ser imputada [...]. Se deberá averiguar, en principio, si una o más personas físicas han cometido una infracción y si las circunstancias de las reglas definidas en el artículo 121-2 [...]. De ello resulta que la responsabilidad penal de las personas morales, desde cierto punto de vista, puede ser analizada como una responsabilidad ‘subsecuente’ o incluso como una responsabilidad “por rebote” o “ficticia”, que necesita el soporte de una intervención humana. (2011, p. 51-52).

Extraí-se, pois, da exposição acima que, na França, a premissa para a responsabilização pelo chamado “ricochete”⁴ repousa exatamente sobre essas teorias. Para Zaffaroni, como exposto, não importa qual teoria realmente é a aplicada, mas que o Direito Penal esteja amparado pela realidade, o cerne sobre a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica na França. O ordenamento francês não abandona o lastro de responsabilidade subjetiva inerente à responsabilização no Direito Penal e entende que a empresa comete o crime “com as próprias mãos”. É necessário, no entanto e obviamente, que uma pessoa natural pratique o fato criminoso e, só assim, de forma reflexa, a empresa poderá ser responsabilizada penalmente, desde que presentes estejam os requisitos legais de configuração criminosa.

⁴ A responsabilidade por “ricochete”, de origem francesa, também conhecida como responsabilidade por empréstimo, sustenta que a responsabilidade da pessoa jurídica depende da prática de uma infração pela pessoa física, que atue em nome da pessoa jurídica e em benefício dela.

4 Breve aspecto histórico e de política criminal na responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito francês

As empresas ocupam papel cada vez mais relevante dentro das sociedades. O poderio econômico de algumas delas supera até mesmo o de muitos países. Diante dessa realidade, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica ganha relevância a partir do momento em que, com a proliferação das empresas pelo mundo, representou, também, um aumento da chamada “delinquência de alto escalão”, ou seja, aquela dotada de grande poderio econômico, na seara empresarial.

Verificando-se a grande dificuldade de responsabilização dos verdadeiros autores dos ilícitos, em sua grande maioria, dirigentes de alto escalão, que praticam crimes amparados pela própria complexidade da corporação que representam, e muitas vezes, em prol da própria empresa, tornou-se necessária a responsabilização da pessoa jurídica, seja pela via civil, administrativa, seja até mesmo pela penal.

Mas o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica na França não é recente. Os franceses consagram tal responsabilidade desde a Idade Média, somente extinguindo-a após o Código Penal de 1810.

Shecaira (1998) noticia que, devido ao sistema de penas arbitrárias, a Teoria dos Delitos e dos Castigos Corporativos se desenvolveu no território francês havendo condenações de cidades a partir do ano de 1331. O autor ainda esclarece que, a partir do século XVI, alguns criminalistas italianos passaram a exercer influência sobre a doutrina francesa, especialmente Julius Clarus e Farinaccius, tornando ainda mais clara a capacidade delitiva de agrupamentos. Todavia, apesar de numerosos exemplos de responsabilidade empresarial até o século XVIII na França, com a Lei de 5 de abril de 1884, no contexto da Revolução Francesa, ela não mais foi aplicada até a entrada em vigor do Código Penal de 1994.

Pradel (1996) por sua vez, aponta que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na França pode ser dividida em três períodos: o primeiro é o da “La Ordenanza Criminal de 1670” (título 21), que apontava, em cinco artigos, as formas de processar as coletividades e indicava as penas que poderiam ser impostas, especialmente as de multa e perda de privilégios. O segundo momento passou a vigorar após o Código Penal de 1810, em que o individualismo começou a imperar, impossibilitando a responsabilização dos entes coletivos. As Câmaras de Justiça Criminais eram claras em suas sentenças, no sentido de que as pessoas jurídicas não

poderiam sofrer nenhum tipo de pena, nem mesmo a pecuniária. Todavia, o autor indica que, com a evolução das relações sociais e o desenvolvimento da economia, a responsabilidade penal da pessoa jurídica passou a ser novamente aceita, mesmo na ausência de lei regulamentadora, quando, então, figurou de forma expressa no art. 291 da Lei de 16 de dezembro de 1992 (Código de Processo Penal francês). Por fim, o autor aponta o terceiro momento como de pós-revisão do Código Penal, no qual a responsabilidade da pessoa jurídica foi verdadeiramente consagrada. O art. 121-2 do Código Penal francês é hoje a base de tal responsabilidade, pois fixa o alcance e as condições para tal.⁵

Prado explica que a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica obedeceu a uma lógica de continuidade evolutiva, sedimentada com o passar do tempo. Para ele, tal responsabilização

é decorrência de uma mentalidade jurídica peculiar, racionalista, que medeia entre as correntes pragmática (anglo-americana) e conceptualista (germano-italo-hispânica). Assim sendo, a dogmática jurídico-penal não alcançou em França o mesmo grau de desenvolvimento de suas congêneres continentais. (2011, p. 145).

O autor entende que o legislador francês preocupou-se com o binômio utilidade-justiça no anseio de aumentar a eficácia da repressão penal.

Pradel (1996), explica que a volta da responsabilização da pessoa jurídica na França não se deu sem motivos. De forma cada vez mais acentuada, no final do século XIX e ao longo do século XX, um fenômeno novo e fundamental se produzia, qual seja, o desenvolvimento da economia e, por consequência, do Direito Penal Econômico. Com isso, o Direito Penal começou a abranger cada vez mais condutas afetas ao consumo, ao trabalho, a questões ambientais, etc. É fato, contudo, que muitas dessas

⁵ “Les personnes morales, à l’exclusion de l’État, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7 et dans les cas prévus par la loi ou le règlement, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants” (al. 1). “Toutefois, les collectivités territoriales et leurs groupements ne sont responsables pénalement que des infractions commises dans l’exercice d’activités susceptibles de faire l’objet de conventions de délégation de service public” (al. 2). “La responsabilité pénale des personnes morales n’exclut pas celle des personnes physiques auteurs ou complices des mêmes faits” (al. 3).

infrações foram (e ainda são) praticadas no contexto do funcionamento de empresas, ou seja, na gestão de uma pessoa jurídica, que aparece como um instrumento mediante o qual atuam determinados indivíduos.

Assunção, sobre o tema, alude que

a Revolução Francesa determinou a construção de um direito penal individualista e afastou a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Só mais tarde, com a reforma do Código Penal de 1974 e o aumento crescente do poder das empresas, esta problemática voltou a ser debatida pela Comissão de Reforma do Código Penal francês. Desta discussão resultou a aceitação da punição das pessoas colectivas e, actualmente, o Código Penal francês, em vigor desde 1994, consagra expressamente, no seu artigo 121.º, n.º 2, a responsabilidade penal destas entidades. (2013, p. 37).

Roth (2013) expõe que o novo Código Penal francês é o resultado de um intenso debate doutrinário, já que planos para sua reforma em 1934, 1978 e 1983 não lograram êxito na inserção da responsabilidade da pessoa jurídica.

Prado (2011, p. 146-147), por sua vez, esclarece que foram dois os principais argumentos contidos na exposição de motivos do Código Penal francês para admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica: o primeiro, fruto da necessidade de imputar apenas ao ente moral fatos delituosos não imputáveis às pessoas físicas, em vista da impossibilidade de, não obstante a ocorrência de crime, esse não poder ser imputado à pessoa física por ignorá-lo. O segundo, o fato de que as pessoas jurídicas dispõem de meios poderosos e podem estar na origem de atentados graves à saúde pública, ao meio ambiente, à ordem econômica e social, etc.

É de se destacar, no entanto, que o contexto francês para aplicação da responsabilidade da pessoa jurídica não destoou muito do internacional, isso porque o aumento da delinquência no âmbito das pessoas jurídicas, aliado à difícil individualização da responsabilidade penal da pessoa natural, refletiu na impunidade de parcela considerável de crimes praticados no seio das empresas.

Contudo, não há uma forma sistêmica para que um país adote (ou não) o Princípio do *Societas Delinquere non Potest*. A Alemanha, por

exemplo, admitia a responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal até o século XVIII e, desde então, passou a adotar, como regra, a irresponsabilidade. Segundo Tiedmann (1996), atualmente, o legislador alemão previu a imposição de uma multa administrativa [Geldbusse] para contravenções, crimes e delitos praticados por dirigentes no interesse do ente coletivo. Essa multa [Geldstrafe] segue a mesma forma daquelas impostas pelo Direito Comunitário (sobre matéria de competência e no mercado de carvão e aço).

5 A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito francês

Como já destacado, a responsabilidade penal da pessoa jurídica na França adveio, em âmbito legislativo, da entrada em vigor do novo Código Penal, em 1º de março de 1994, que a consagrou de forma expressa no art. 121-2.⁶

Shecaira aborda a abrangência do citado artigo ao dizer que foi com a reforma do Código

que se deu [um] passo importante para o reconhecimento da responsabilidade penal dos entes morais de forma plena. O art. 121-2 a acolheu amplamente só excluindo de seu alcance as infrações cometidas por coletividades territoriais (comunas, departamentos, regiões, quando no exercício de atividades inerentes ao exercício das funções entendidas como próprias do poder público) e o próprio Estado. Em contrapartida, todas as pessoas jurídicas são atingidas, incluindo sindicatos e associações, as sociedades civis e comerciais, os agrupamentos de interesse econômico, as fundações clássicas e de empresas. (1998, p. 57).

No entanto, antes mesmo da positivação da responsabilidade penal no âmbito do Código, em 1992, com a chamada Lei de Adaptação (Lei 92-1.336, de 16 de dezembro de 1992), foi inserida a instrumentalização

⁶ Ver, no original, nota anterior.

da responsabilidade penal, com a inserção de normas que adaptaram o Código de Processo Penal francês em seus arts. 706-41 a 706-46,⁷

⁷ Titre XVIII: De la poursuite, de l'instruction et du jugement des infractions commises par les personnes morales Article 706-41(*inséré par Loi n° 92-1336 du 16 décembre 1992 art. 78 Journal Officiel du 23 décembre 1992 en vigueur le 1er mars 1994*). Les dispositions du présent code sont applicables à la poursuite, à l'instruction et au jugement des infractions commises par les personnes morales, sous réserve des dispositions du présent titre.

Article 706-42(*inséré par Loi n° 92-1336 du 16 décembre 1992 art. 78 Journal Officiel du 23 décembre 1992 en vigueur le 1er mars 1994*). Sans préjudice des règles de compétence applicables lorsqu'une personne physique est également soupçonnée ou poursuivie, sont compétents: 1° Le procureur de la République et les juridictions du lieu de l'infraction; 2° Le procureur de la République et les juridictions du lieu où la personne morale a son siège. Ces dispositions ne sont pas exclusives de l'application éventuelle des règles particulières de compétence prévues par les articles 705 et 706-17 relatifs aux infractions économiques et financières et aux actes de terrorisme.

Article 706-43 (*Loi n° 92-1336 du 16 décembre 1992 art. 78 Journal Officiel du 23 décembre 1992 en vigueur le 1er mars 1994*)(*Loi n° 2000-647 du 10 juillet 2000 art. 9 Journal Officiel du 11 juillet 2000*). L'action publique est exercée à l'encontre de la personne morale prise en la personne de son représentant légal à l'époque des poursuites. Ce dernier représente la personne morale à tous les actes de la procédure. Toutefois, lorsque des poursuites pour des mêmes faits ou des faits connexes sont engagées à l'encontre du représentant légal, celui-ci peut saisir par requête le président du tribunal de grande instance aux fins de désignation d'un mandataire de justice pour représenter la personne morale. La personne morale peut également être représentée par toute personne bénéficiant, conformément à la loi ou à ses statuts, d'une délégation de pouvoir à cet effet. La personne chargée de représenter la personne morale en application du deuxième alinéa doit faire connaître son identité à la juridiction saisie, par lettre recommandée avec demande d'avis de réception. Il en est de même en cas de changement du représentant légal en cours de procédure. En l'absence de toute personne habilitée à représenter la personne morale dans les conditions prévues au présent article, le président du tribunal de grande instance désigne, à la requête du ministère public, du juge d'instruction ou de la partie civile, un mandataire de justice pour la représenter.

Article 706-44 (*inséré par Loi n° 92-1336 du 16 décembre 1992 art. 78 Journal Officiel du 23 décembre 1992 en vigueur le 1er mars 1994*). Le représentant de la personne morale poursuivie ne peut, en cette qualité, faire l'objet d'aucune mesure de contrainte autre que celle applicable au témoin.

Article 706-45(*Loi n° 92-1336 du 16 décembre 1992 art. 78 Journal Officiel du 23 décembre 1992 en vigueur le 1er mars 1994*)(*Loi n° 2001-504 du 12 juin 2001 art. 23 Journal Officiel du 13 juin 2001*). Le juge d'instruction peut placer la personne morale sous contrôle judiciaire dans les conditions prévues aux articles 139 et 140 en la soumettant à une ou plusieurs des obligations suivantes: 1° Dépôt d'un cautionnement dont le montant et les délais de versement, en une ou plusieurs fois, sont fixes par le juge d'instruction; 2° Constitution, dans un délai, pour une période et un montant déterminés par le juge d'instruction, des sûretés personnelles ou réelles destinées à garantir les droits de la victime; 3° Interdiction d'émettre des chèques autres que ceux qui permettent le retrait de fonds par le tireur auprès du tiré ou ceux qui sont certifiés ou d'utiliser des cartes de paiement; 4° Interdiction d'exercer certaines activités professionnelles ou sociales lorsque l'infraction a été commise dans l'exercice ou à l'occasion de l'exercice de ces activités et lorsqu'il est à redouter qu'une nouvelle infraction soit commise; 5° Placement sous contrôle d'un mandataire de justice désigné par le juge d'instruction pour une durée de six mois renouvelable,

Observa-se, assim, que o legislador francês foi zeloso ao se preocupar não somente com a implementação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas com a procedimentalização dessa responsabilidade.⁸

Sánchez (2013, p. 11) aponta a que o modelo legislativo francês possui três características preponderantes: 1) cumulativa: a responsabilidade do ente moral não exclui a da pessoa física, seja em caráter de autor ou de coautoria; 2) especial: a responsabilidade do ente coletivo deve estar expressamente prevista na lei (para os casos de delitos) ou nos regulamentos (caso de contravenções), o que significa que a regulação não possui caráter geral, mas especial; 3) é condicionado devido a um duplo requisito: a infração deve ser cometida por um órgão ou representante da pessoa jurídica e no interesse desta.

De acordo com os arts. 131-39 do Código Penal francês, Prado aponta ao rol de sanções aplicáveis à pessoa jurídica:

A multa (cujo máximo é o quántuplo do previsto para a pessoa física); a interdição definitiva ou temporária de exercer uma ou várias atividades profissionais ou sociais; o controle judiciário por cinco anos ou mais; o fechamento definitivo ou temporário do estabelecimento utilizado para a prática do delito; a exclusão definitiva ou temporária dos mercados públicos; a interdição por cinco anos ou mais do direito de emitir cheques; a confiscação do objeto do crime; a publicação da decisão judicial e a dissolução. Esta última é reservada para as infrações mais graves (v.b, crime contra a humanidade, tráfico de drogas, estelionato, extorsão, terrorismo, moeda falsa. (2011, p. 149-150).

Todavia, a inovação legislativa trouxe, a reboque, uma questão fundamental, nevrálgica do ponto de vista penal: a de como aquilatar o

en ce qui concerne l'activité dans l'exercice ou à l'occasion de laquelle l'infraction a été commise. Les interdictions prévues aux 3° et 4° ne peuvent être ordonnées par le juge d'instruction que dans la mesure où elles sont encourues à titre de peine par la personne morale poursuivie. La mesure prévue au 5° ne peut être ordonnée par le juge d'instruction si la personne morale ne peut être condamnée à la peine prévue par le 3° de l'article 131-39 du code pénal. En cas de violation du contrôle judiciaire, les articles 434-43 et 434-47 du code pénal sont, le cas échéant, applicables. **Article 706-46** (inséré par Loi n° 92-1336 du 16 décembre 1992 art. 78 Journal Officiel du 23 décembre 1992 en vigueur le 1er mars 1994). Les dispositions particulières applicables à la signification des actes aux personnes morales sont fixées au titre IV du livre II.

⁸ No Brasil, em raro estudo acerca do tema, ver: GRINOVER, 2004, p. 9-25.

dolo ou a culpa. Seriam eles do órgão ou da própria pessoa jurídica? É nesse momento que se realça a importância da caracterização da natureza jurídica dos entes coletivos.

Pradel (1998) esclarece que a dúvida surge da interpretação do parágrafo 1º em relação ao parágrafo 3º do art. 121-2. O já citado parágrafo 1º estabelece que as pessoas jurídicas são responsáveis pelas infrações cometidas por seus órgãos ou representantes, e, com isso, conclui-se que as infrações imputadas às pessoas jurídicas devem ser cometidas por pessoas físicas. Portanto, segundo esse raciocínio, o dolo ou a culpa deve ser avaliado na pessoa física, o que representaria a consagração da adoção da chamada responsabilidade por “ricochete”. Mas dúvidas surgiram da interpretação do parágrafo 3º do citado artigo, já que ele é também expresso ao dizer que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, autores ou coautores dos mesmos fatos. Ao mesmo tempo que o parágrafo 1º fala somente em uma infração, o parágrafo 3º fala “dos mesmos fatos”, e não da mesma infração, sugerindo a existência de infrações diferentes. Sobre isso, Pradel alerta que, no início, a jurisprudência foi divergente, mas atualmente é majoritária, como também assim o é a doutrina, no sentido da interpretação sistemática do artigo e, assim, consoante a inteligência do parágrafo 1º, que adota a chamada Teoria do Reflexo.

Pradel (1996) ainda expõe algumas peculiaridades do art. 121-2 do Código Penal francês. A primeira delas diz respeito ao fato de que a lei só considera “agrupamentos”, para efeito de responsabilidade penal, os que possuem personalidade jurídica em termos formais, já que o Código Penal, ao contrário de projetos anteriores, fala unicamente em “pessoas jurídicas”. Em consequência, não são passíveis de responsabilidade criminal as chamadas sociedades de fato e as de participação reguladas nos arts. 1.871 e 1.873 do Código Civil francês.

De forma provocativa, Pradel (1996) ainda questiona a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica durante o período de sua constituição. Ele responde à indagação dizendo que a responsabilidade, nesse período de “gestação” das empresas, somente pode ser de seus fundadores, salvo se o ente moral for beneficiado conscientemente pelo produto da infração, caso típico de encobrimento. No mais, rege a regra da irresponsabilidade enquanto não há formação da responsabilidade da pessoa jurídica. De igual forma, pelo mesmo raciocínio, como salienta

Bacigalupo (1998), nos termos do art. 131-1 do novo Código Penal francês, também não é possível a responsabilização da pessoa jurídica que se encontra em fase de liquidação.

Outra peculiaridade do Código Penal francês diz respeito à exclusão da responsabilidade penal do Estado. Segundo Pradel (1996), o Estado, na medida que detém o monopólio do direito de punir, não poderia castigar a si mesmo. No entanto, tal responsabilidade cessa quando as infrações cometidas se tratam de atividades que podem ser objeto de delegação de serviço público. Essa limitação é importante na prática, pois é comum, na França, a concessão de serviços de transporte escolar, coleta de lixo e distribuição de água. Em tais casos, tanto a comuna como a sociedade concessionária podem ser responsáveis por algum fato criminoso.

No caso brasileiro, a ordem jurídica não se posicionou quanto à capacidade ou incapacidade de responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, cabendo à doutrina e à jurisprudência preencherem tal lacuna legislativa, o que tem dividido as atenções dos estudiosos do tema.⁹

Muitas são, portanto, as implicações da adoção da responsabilidade da pessoa jurídica. A legislação francesa, mesmo sendo zelosa e uma das mais avançadas em termos de responsabilização da pessoa jurídica, não se encontra livre de discussões que a própria peculiaridade do ente moral proporciona quando cotejada com a disciplina individualista levada a cabo por muitos séculos no Direito Penal.

Não se pode olvidar que tal responsabilização possui peculiar importância não apenas encontrada na regulação das criminalidades macroeconômica e ambiental, mas também porque possui caráter estigmatizante único e muito importante na prevenção de novos delitos. Nesse sentido, destaca Galvão que

⁹ Sobre isso duas correntes existem: a primeira, que entende não ser possível, escuda-se no argumento de que nunca um ente público pode ter como interesse uma conduta criminosa, e nem mesmo dela beneficiar-se, já que se submete aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, sendo a supremacia do interesse público um norte não vinculado à prática de crime. (MILARÉ, 1999, p. 101). A segunda, no entanto, trabalha a ideia de possibilidade, com o argumento de que a lei não restringe a sujeição ativa e que seria inconcebível blindar o Estado de praticar ilícitos. Se o Estado tributa a si próprio, por que não poderia punir-se? (BACIGALUPO, 1998, p. 374; GOMES; MACIEL, 2011, p. 49).

a sanção de natureza penal oferece um contraestímulo muito mais eficiente na proteção do meio ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista. A pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, tem maiores dificuldades para a reinserção social após receber a marcação oficial de criminoso. No caso da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal. (2003, p. 16).

Esse é um dos mecanismos inovadores da legislação francesa. Afinal, a publicação da decisão judicial (art. 768-1 do Código de Processo Penal francês)¹⁰ com inserção do nome da empresa no cadastro de antecedentes criminais das pessoas jurídicas é um verdadeiro contraestímulo à conduta criminosa na atividade empresária.

Segundo Roth (2013) tal cadastro funciona nos mesmos moldes do cadastro de pessoas singulares. Enquanto no de pessoas naturais há três tipos de boletins, os chamados B1, B2 e B3, o das pessoas jurídicas é composto por dois boletins. O Boletim 1 é acessível apenas às autoridades judiciais; o Boletim 2 é uma versão editada que menciona apenas as condenações mais graves e só é acessível a certas entidades públicas, tais como: autoridades/agências responsáveis pelo controle de determinadas profissões, Tribunais de Comércio, Comissão de Operações de Bolsa, etc.

Beneti (1996, p. 471-471) noticia que a primeira condenação em definitivo de uma pessoa jurídica na França ocorreu em 12 de julho de 1995 pelo *Tribunal Correctional de Verdun*, órgão este de primeira instância. Segundo o autor, à época, magistrados ainda noticiaram que o estabelecimento da responsabilidade penal de uma pessoa moral poderia “ser menos complexo do que muitos temiam”.

Pradel (1998) acrescenta que, em 31 de dezembro de 1997, já haviam sentenciadas, e conseqüentemente inscritas no registro de antecedentes penais das pessoas jurídicas, cem decisões judiciais definitivas. Dessas condenações, em 57, a persecução penal ocorreu somente em face da pessoa jurídica, e, em outros 43 casos, houve a chamada dupla imputação, sendo que, em 5 dos casos, a pessoa física foi isentada de responsabilidade.

¹⁰ 768-1: “Le casier judiciaire national automatisé reçoit, en ce qui concerne les personnes morales et après contrôle de leur identité au moyen du répertoire national des entreprises et des établissements [...]”

Há que se mencionar que o Código Penal francês não é a única legislação que prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas na França. Após a adoção de forma expressa no Código Penal e na Lei de Adaptações da responsabilidade da pessoa jurídica, o legislador francês optou por abordar a matéria de forma casuística, e vários outros diplomas penais já incrementaram o rol de crimes em que as pessoas jurídicas são passíveis de responsabilização. Aponta Pradel (1996) que grande número de leis especiais tem consagrado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, podendo ser citados como exemplos as seguintes: 1) Lei de 20 de dezembro de 1993, em que há previsão de responsabilidade para determinados delitos relativos ao trabalho ilegal; 2) Lei de 4 de janeiro de 1994, que consagra a matéria de controle do Estado sobre as empresas de seguros; 3) Lei de 2 de fevereiro de 1995, sobre a proteção do meio ambiente, em que são previstas sanções para a preservação dos meios aquáticos e proteção do patrimônio marinho.

Roth (2013) revela que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é atualmente útil ao Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Econômico, incluindo a concorrência, e já começa a ser no âmbito do Direito Ambiental.

Bacigalupo (1998) ainda refere que, dentre os delitos contra o patrimônio, prevê-se que quase todos podem ser cometidos por pessoa jurídica, o que também ocorre em relação a alguns cometidos contra a Nação, o Estado e a ordem pública, tais como: terrorismo, corrupção e ataques contra autoridades do Estado.

Ensina Tiedmann (1996) que a responsabilidade da pessoa jurídica só é admitida nos casos expressamente previstos na lei ou em regulamentos, sendo essa a técnica legislativa também consagrada no Código Penal português de 1982 concernente a infrações fiscais, aduaneiras e de subsídios.

Em todos os casos, portanto, é necessário que a responsabilização penal venha de forma expressa como corolário do Princípio da Legalidade.

O legislador brasileiro, nesse ponto, não foi cauteloso e acabou por legislar sobre a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no art. 3º, da Lei 9.605/1998 de forma genérica. Melhor seria se o legislador brasileiro tivesse seguido o modelo francês nesse ponto, inserindo, no preceito secundário de cada crime, a possibilidade de sanção da pessoa jurídica e as consequentes penas cabíveis ao fato.

Observa-se, assim, que a forma mais taxativa e bem-regulamentada de responsabilização da pessoa jurídica, no Direito francês, fez com que, mesmo diante de controvérsias naturais em razão da peculiaridade do tema, houvesse, por parte da doutrina e da jurisprudência, uma maior aceitação e aplicação do instituto em prol da defesa de bens jurídicos, o que, no Brasil, dada a envergadura do bem jurídico *ambiente*, certamente faria com que esse ficasse mais bem-acautelado sob a “batuta” do Direito Penal.

Não se trata, todavia, de um apologismo irrestrito quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica e em defesa do ambiente, de uma intervenção desmesurada do Direito Penal. Trata-se da defesa de uma aplicação subsidiária e fragmentária que não abra mão, todavia, quando necessário for e com menção expressa em lei, da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Afinal, sustenta Dias, em defesa de bens difusos, como o ambiente, e diante da propalada sociedade hodierna de riscos:

Assim, pois, ao direito penal não pode negar-se a sua quota-parte de legitimação (e de responsabilidade) na protecção das gerações futuras. Reconhecê-lo, porém, implica que vejamos com a justeza e a modéstia possíveis o que dele pode e deve esperar-se. Desde logo, não faltam os que parecem argumentar baseados num equívoco. Alega-se que o direito penal não constitui qualquer barreira intransponível, qualquer defesa destinada ao sucesso na prevenção e controle dos riscos globais. Mas com este argumento se esquece que não pode ser propósito da intervenção penal alcançar uma protecção dos riscos globais em si mesmos e como um todo, nem, ainda menos, lograr a “resolução” do problema da subsistência da vida planetária. Não é este o problema da intervenção penal, antes sim, muito mais modestamente, um problema de ordenação (e de defesa) social; concretamente, o de oferecer o seu contributo para que os riscos globais se mantenham dentro de limites ainda comunitariamente suportáveis e, em definitivo, não ponham em causa os fundamentos naturais da vida. O que está em causa é (e é só!) a protecção –fragmentária, lacunosa e subsidiária – de bens jurídico-penais colectivos como tais. Tudo o que vá para além disto ultrapassa o fundamento legitimador da intervenção penal neste domínio. Para uma defesa global da humanidade perante os mega-riscos que a ameaçam – para a tarefa, digamos assim, de protecção global da sociedade

presente e futura— o direito penal constituiria à partida um meio democraticamente ilegítimo e, ademais, inadequado e disfuncional. (DIAS, 2014, s.p.).

Considerações finais

A sociedade do risco, que encetou uma nova política criminal deflagradora de modificações dogmáticas necessárias à adaptação do Direito Penal às novas demandas oriundas da pós-modernidade, demandou, em muitos países, a inserção legislativa prevendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Todavia, ante a tradição individualista e secular do Direito Penal tradicional, ainda pairam grandes divergências sobre a possibilidade de atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica.

Apesar de possuir assento constitucional, após a entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a doutrina pátria dividiu-se acerca da possibilidade de atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, mesmo porque, segundo os céticos dessa possibilidade, a pessoa jurídica não é capaz de externar vontade e, assim, não conduz, por si, qualquer conduta dolosa ou culposa.

No Direito francês, em que se espelhou a legislação brasileira sobre o tema, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não possui assento constitucional, mas, após a entrada em vigor do novo Código Penal em 1994, que foi precedido pela Lei de Adaptações de 1992, ficou clara a opção legislativa no sentido de uma punição das pessoas jurídicas em âmbito penal.

Todavia, mesmo a França, que hoje possui legislação penal e processual penal sobre o assunto, já passou por momentos de retrocesso em relação à possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, o que, no entanto, não impediu que, ante a grande pujança desenvolvimentista ocorrida na segunda metade do século XX, aliada ao aumento da criminalidade empresarial, voltasse tal responsabilidade a ser admitida, num primeiro momento, pela doutrina e pelos tribunais e, em seguida, legislativamente.

A legislação francesa é, hoje, considerada uma das mais avançadas sobre o tema e prevê até mesmo arcabouço instrumental para efetivação das punições impostas pelo Direito Penal, o que deve servir de paradigma não apenas ao legislador pátrio, mas também à maior aceitação e sedimentação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema no Brasil.

É certo que avanços e retrocessos são comuns a todo e qualquer tema que envolva transformações dogmáticas. Não se pode perder de vista, no entanto, que a implementação e a sedimentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica fazem com que o Direito Penal contribua para uma maior e melhor tutela de bens jurídicos difusos, dentre os quais o meio ambiente. Afinal, a assunção dessa responsabilidade, no que importante é a adoção do paradigma francês, é capaz de fazer com que, com uma legislação penalmente casuística, na qual está inserida, em cada tipo penal, a previsão da responsabilidade do ente moral, aliada a uma boa previsão procedimental sobre o assunto, fazer com que as sociedades sejam mais bem-estruturadas e que haja, da parte dos responsáveis por elas, uma maior preocupação no sentido de tolher a chamada criminalidade empresarial.

Como sustenta Buell, professor na Universidade do Texas,

reputational effects can flow through to individuals in ways that reduce probability of future wrongdoing by altering individual preferences and forcing reevaluation and reform of institutional arrangements. Blame and utility are closely connected here: the impulse to blame organizations and the beneficial effects of doing so both appear to depend on the degree of institutional influence on the agent. (2014, s.p.).

Referências

ASSUNÇÃO, Filipa Vasconcelos de. *A responsabilidade penal das pessoas colectivas: em especial a problemática da culpa*. 2010. 118 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013. Disponível em: <http://www.fd.lisboa.ucp.pt/resources/documents/RESEARCH/Dissertations/Filipa_Vasconcelos_de_Assuncao.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2014.

BACIGALUPO, Silvina. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona: Bosch, 1998.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2010.

BENETI, Sidnei Agostinho. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: notas diante da primeira condenação na Justiça francesa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 85, n. 731, p. 471-476, set. 1996. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33527>>. Acesso em: 5 out. 2014.

BETTIOL, Giuseppe. *Diritto Penale*. 9. ed. Padova: Cedam, 1976.

BUELL, Samuel W. *The blaming function of entity criminal liability*. 2014. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=897790>. Acesso em: 28 nov. 2014.

CARNEIRO, Herbert José Almeida. *Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2008. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *O papel do Direito Penal na proteção das gerações futuras*. 2014. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, ano 9, n. 35, p. 9-25, jul./set. 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Lucas Azevedo. *O Direito Penal como instrumento de proteção ao meio ambiente: um enfoque acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por crime ambiental*. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/uploads/DISSERTACAOLUCASAZEVEDO2102.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2014.

LUIZI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do Princípio da Imputação Penal Subjetiva*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29-46.

POZO, Israel Hernández. *Cuba: importancia de la protección penal del medio ambiente*. 2014. Disponível em: <<http://www.gestiopolis.com/administracion-estrategia/importancia-de-la-proteccion-penal-del-medio-ambiente-en-cuba.htm>>. Acesso em: 20 out. 2014.

PRADEL, Jean. *La responsabilidad penal de la persona moral*. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_06.pdf>. Acesso em: 17 maio 2014.

_____. La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho francés: algunas cuestiones. In: *Seminário de Direito Penal* celebrado em Alemanha nos dias 02 e 03 de maio de 1998. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080526_61.pdf>. Acesso em: 17 maio 2014.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do Princípio da Imputação Penal Subjetiva*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do Princípio da Imputação Penal Subjetiva*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b. p. 129-162.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CHAVES, Luiz Antônio (Org.). Os atos ilícitos praticados no âmbito do reflorestamento no norte de Minas Gerais e Alto Jequitinhonha: estudo de caso e repercussão penal. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v. 11, n. 21, p. 317-339, 2014.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROTH, Cyril. *La responsabilité pénale des personnes morales en France*. 2013. Disponível em: <<http://www.comitasgentium.com/fr/component/k2/item/71-la-responsabilit%C3%A9-p%C3%A9nale-des-personnes-morales-en-france>>. Acesso em: 30 set. 2014.

ROXIN, Claus. O Princípio da Proteção do Bem Jurídico e seu significado para a teoria do injusto. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura (Coord.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 32-46.

SÁNCHEZ, Pedro Donaires. Responsabilidad penal de la persona jurídica en el Derecho Comparado. 2011. Disponível em:

<http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/responsabilidad_penal_de_las_personas_juridicas.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TIEDMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de las personas juridicas*. 1996. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_07.pdf>. Acesso em: 17 maio 2014.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. Trad. de J. Bustos Ramirez y Sergio Yánes Pérez. 4. ed. Santiago: Jurídica do Chile, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do Princípio da Imputação Penal Subjetiva*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 48- 67.

_____. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

